ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-788/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10382/2013
PROTOCOLO	**:**	1425529
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
RESPONSÁVEL	**:**	VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de formalização do instrumento contratual e de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – PENALIDADE ESPECÍFICA

A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas caracteriza infração e assim não exime o faltoso da multa apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização do Contrato Administrativo n. 22/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., e de execução financeira do referido Contrato, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira - CPF n. 356.506.721-72, Prefeito Municipal de Japorã, pela intempestividade na remessa, a este Tribunal, da cópia do Contrato Administrativo identificado no inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos o Contrato n. 22/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., havendo sido apreciados os procedimentos de formalização do instrumento e de sua execução financeira pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerados regulares, nos termos da Análise nº 7061/2014 (peça 11).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-9470/2014 (peça 12) e manifestou-se como "*regular a formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira do presente Contrato (3ª fase), nos termos dos Incisos II e III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS n. 076/2013 c/c Artigos 59 e 60 da Lei Complementar n. 160/2012.*

É o Relatório.

V O T O

Da análise da matéria dos autos posso verificar que a formalização do instrumento e a execução financeira da contratação se desenvolveram sem o registro de irregularidades, constando como apontamento apenas a remessa intempestiva da cópia do Contrato n. 22/2013 a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, todavia, a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de formalização e de execução financeira do Contrato n. 22/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito Municipal, Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, CPF n. 356.506.721-72, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme a disposição dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46,50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade dos procedimentos de formalização do Contrato Administrativo n. 22/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., e de execução financeira do referido Contrato;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira - CPF n. 356.506.721-72, Prefeito Municipal de Japorã, pela intempestividade na remessa, a este Tribunal, da cópia do Contrato Administrativo identificado no inciso **I**;

III - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator